



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.731495/2011-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.602 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2016
Assunto Imposto sobre a renda da pessoa física
Recorrente IVAN LOPES SPINDOLA DOS ANJOS
Recorrida União (representada pela Fazenda Nacional)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-62.134, exarado pela 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro1 (fls. 75 a 82 – numeração dos autos eletrônicos).

Reproduzo do relatório do acórdão recorrido:

*O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2010, ano-calendário 2009**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 9.326,74.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 07/08 c/c os Demonstrativos de fls. 09/10, foram constatadas as seguintes infrações: **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 5.352,88; e **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 31.239,96. As infrações decorreram do não atendimento à intimação para apresentar documentos.*

Cientificado do lançamento em 22/11/2011 (AR à fl. 72), ingressou o contribuinte, em 06/12/2011, com sua impugnação (fls. 02/03), e respectiva documentação. Em síntese:

*- esclarece que os valores atinentes à despesa médica se referem ao próprio contribuinte, informando que os 12 comprovantes de agendamentos e pagamentos de bloquetes referentes às despesas **médicas (plano de saúde)** somados aos 12 comprovantes de*

agendamentos e pagamentos de bloquitos referentes às despesas com o plano Amil Dental somam R\$ 5.352,88;

- quanto à pensão alimentícia, informa que o valor refere-se a pagamento efetuado conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial;

- esclarece que se separou judicialmente de Rosalina Bittencourt Spíndola dos Anjos em 14/12/1993, por sentença do Juízo de Direito da Vara de Família de Jacarepaguá, ficando estabelecido no acordo de separação que o requerente pensionaria seu ex-cônjuge e filhas com 50% de seus vencimentos líquidos e que, quando de sua aposentadoria, no ano de 2002, tendo em vista que seus vencimentos não mais seriam pagos pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), mas sim pelo INSS e pela BB Previdência, o requerente acordou verbalmente com sua ex-mulher que a partir de então a pensão continuaria a ser-lhe paga pessoalmente;

- alega que já se vão mais de 8 anos que a pensão continua sendo paga regularmente, sendo certo que a própria ex-mulher informa religiosamente ao Fisco, anualmente, quando de sua declaração de rendimentos, com menção a documentos apresentados junto com a peça de defesa;

- conclui que a alegação impressa na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de “glosa por falta de comprovação do pagamento do valor declarado” não teria qualquer razão de ser, ratificando que é a própria beneficiária do rendimento quem o declara normalmente todos os anos;

- por fim, requer o cancelamento da notificação.

No caso, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pelo impugnante, em observância ao que determina a Instrução Normativa nº 1.061, de 2010 (ver Despachos de Encaminhamento de fls. 55/56).

Tal providência resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 57/62, com base no qual foi proferido o Despacho Decisório à fl. 63, que concluiu pela manutenção total da exigência.

*No que tange à **despesa médica**, a glosa do valor de R\$ 3.352,88 foi mantida em razão de os documentos apresentados não discriminarem os beneficiários do plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional e Amil Dental, não constando dos autos declarações emitidas pelas referidas seguradoras.*

*No que diz respeito à **pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 31.239,96, a fiscalização destaca que não foram anexados à impugnação os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia, efetuados durante o ano de 2009, nos termos do Ofício nº 3917/3399/93 (fl. 11), como, por exemplo, contra-cheques, informe de rendimentos ou comprovantes de depósito / transferências bancárias. Ainda, as fontes pagadoras do interessado não declararam deduções realizadas a título de pensão alimentícia.*

Como decorrência, a Notificação de Lançamento foi integralmente mantida.

O interessado foi cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento em 10/06/2013, conforme consta às fls. 65/67, sendo que não apresentou manifestação ao Despacho Decisório de fl. 63.

Em consonância com o previsto na mencionada Instrução Normativa nº 1.061, de 2010, os autos foram enviados a esta DRJ, para julgamento da impugnação.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, em acórdão que recebeu a seguinte fundamentação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização, quando o contribuinte não comprova o pagamento dos valores por meio de documentação hábil.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução a título de pensão alimentícia judicial apenas resta cabível se trazidos aos autos a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como o correspondente pagamento ou retenção pela fonte pagadora, mantendo-se a glosa em caso de ausência de comprovação nos referidos termos.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, as pensões pagas a filhos menores ou maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários.

A ciência dessa decisão ocorreu em 19/02/2014 (aviso de recebimento EBCT, fl. 83).

Em 21/03/2014, foi apresentado recurso voluntário (fls. 87 a 90), no qual são reiterados, em síntese, os termos da impugnação. Foi pedido o cancelamento do débito.

O processo foi distribuído para este relator em 09/12/2015 (fl. 109).

É o relatório.

É o relatório.

Conselheiro João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verifico que, aparentemente, não foram juntadas aos autos tidas as folhas do recurso voluntário, uma vez que a fl. 90 (fl. 04 do recurso voluntário) termina com a expressão “continua”, e a última frase escrita (“Por outro lado, o fato de não constar declarações emitidas pelas referidas”) parece não estar completa, o que justifica a conversão do julgamento em diligência para que seja juntado o restante do recurso voluntário.

Ademais, a declaração juntado aos autos pelo recorrente à fl. 106, para fins de comprovação das despesas com a AMIL – Assistência Médica Internacional, diz respeito ao ano-calendário 2011. Penso ser conveniente oportunizar ao recorrente a juntada de declaração análoga, concernente ao ano-calendário 2009, uma vez que é esse o ano-calendário em questão neste julgamento.

Assim, voto em converter o julgamento em diligência para que seja (a) juntado o restante do recurso voluntário ou, caso não seja possível, oportunizado ao contribuinte o direito de aditá-lo penso e (b) solicitado ao contribuinte declaração, para fins de comprovação das despesas com a AMIL – Assistência Médica Internacional no ano-calendário 2009.

Retornando os autos, prosseguirá o julgamento.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator